

# LEI COMPLEMENTAR Nº 558, DE 16 DE MAIO DE 2018

## Institui o Plano Municipal de Saneamento, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

**Art. 1º** O Plano Municipal de Saneamento consiste em instrumento técnico de aplicação da política municipal de saneamento, envolvendo a sociedade por meio de seus agentes públicos e privados, promovendo a sustentabilidade do território do Município, a partir dos princípios contidos na Constituição Federal; na Lei Federal nº [11.445](#), de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico; na Lei Estadual nº [12.037](#), de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento; na [Lei Orgânica](#) Municipal, de 04 de abril de 1990; na Lei Complementar nº [290](#), de 24 de setembro de 2007, que institui o Plano Diretor Municipal; na Lei nº [6.810](#), de 20 de dezembro de 2007, que disciplina o Parcelamento do Solo; e na Lei Complementar nº [246](#), de 06 de dezembro de 2005, que estabelece Conceitos e Funções da Zona das Águas (ZA).

**Art. 2º** São princípios do Plano Municipal de Saneamento:

- I - a proteção, a recuperação e a qualificação dos ecossistemas enquanto espaços de promoção e preservação da qualidade de vida;
- II - a universalização do acesso ao saneamento básico em todo território do Município, contemplando as áreas urbanas e rurais;
- III - a integralidade na realização do conjunto de atividades vinculadas a cada serviço de saneamento básico;
- IV - a vinculação e a compatibilização das políticas de saneamento com a saúde pública e o meio ambiente;
- V - a integração eficiente dos sistemas de saneamento básico, compreendidos por abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- VI - a articulação dos órgãos e das políticas públicas de desenvolvimento sustentável municipais e regionais; e
- VII - a preservação do meio ambiente natural e do equilíbrio ecológico, respeitadas as

vocações locais.

**Art. 3º** São diretrizes gerais do Plano Municipal de Saneamento aquelas contidas na legislação federal e estadual específica, assim como no Plano Diretor Municipal, destacando-se:

I - o saneamento municipal feito de forma integrada, por mecanismos de gestão que contemplem o abastecimento de água potável, a coleta e o tratamento do esgoto sanitário, a drenagem e o manejo das águas pluviais, a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos, buscando a melhoria das condições de saúde pública e o desenvolvimento sustentável do Município;

II - a responsabilidade compartilhada entre sociedade e poder público na gestão da política de saneamento do Município;

III - o saneamento básico como instrumento de promoção da saúde pública e prevenção de doenças;

IV - a formação técnica e a educação ambiental e sanitária como elementos indutores da política municipal de saneamento;

V - a articulação regional na gestão dos sistemas de saneamento;

VI - a adoção das bacias hidrográficas como unidades de planejamento municipal e regional;

VII - o planejamento permanente e a fiscalização constante do manejo do solo, do subsolo e das águas; e

VIII - a realização de ações articuladas com o Plano Diretor Municipal e a Lei Municipal do Parcelamento do Solo.

## TÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

**Art. 4º** A política municipal de saneamento está estritamente vinculada à sustentabilidade e à preservação do meio ambiente, ficando estabelecida a responsabilidade comum do Poder Público Municipal e do cidadão em proteger o ambiente, assegurar o direito da sociedade a uma vida saudável e garantir que o uso dos recursos ambientais não comprometa as necessidades das presentes e futuras gerações, visando:

I - a compatibilização com as demais políticas públicas municipais, bem como estaduais e federais;

II - a proteção, a preservação e a recuperação dos ecossistemas, considerando o ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;

III - o planejamento e a fiscalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar,

objetivando a o uso racional desses recursos;

IV - o controle e o zoneamento ambiental do Município, especialmente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, quanto à capacidade de uso e ocupação do solo;

V - o incentivo ao uso de tecnologias mais limpas nas atividades e processos produtivos urbanos e rurais;

VI - a definição de critérios ecológicos em todos os níveis de planejamento político, social e econômico;

VII - a fiscalização da produção, do armazenamento, do transporte, do uso, do acondicionamento e da destinação final de produtos e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais; e

VIII - a promoção da educação ambiental, por meio do incentivo e do auxílio técnico.

## Capítulo I

### DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 5º** Devem ser asseguradas a existência e a conservação dos recursos hídricos, em especial nas áreas das bacias de captação, necessários ao atendimento da população e das atividades produtivas do Município.

## Capítulo II

### DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 6º** A Política Municipal de Saneamento, consideradas as possibilidades e limitações reais do território, visará:

I - articular, em nível regional, o planejamento de ações e programas de interesse comum, de forma a assegurar a salubridade ambiental, especialmente no que se refere à preservação dos recursos hídricos, ao tratamento de efluentes e à disposição de resíduos sólidos urbanos e rurais, adotando como critério a gestão por bacias hidrográficas;

II - garantir, no âmbito do Município, a salubridade ambiental e a saúde pública, desenvolvendo ações por meio de instrumentos de planejamento de curto, médio e longo prazo; e

III - a priorização de planos, programas e projetos que visem à ampliação do saneamento básico, em especial nas áreas ocupadas por população de baixa renda.

## Capítulo III

### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 7º** A educação ambiental deverá ser o elemento de promoção do conhecimento relativo

à importância dos ecossistemas, instrumentalizando a sociedade para a compreensão das relações físicas, químicas e biológicas componentes do meio ambiente.

**Art. 8º** A educação ambiental será um instrumento de mobilização social, atuando nos seguintes níveis:

I - educação formal: envolvendo a totalidade do sistema de ensino, enquanto proposta pedagógica;

II - educação não formal: ações específicas voltadas a comunidade em geral;

III - educação informal: promoção do conhecimento através do meios de comunicação; e

IV - formação de multiplicadores: a capacitação de agentes promotores da educação ambiental junto à sociedade.

### TÍTULO III

#### DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO CAPÍTULO I DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

**Art. 9º** A Política Municipal de Saneamento reconhece o acesso à água potável como direito fundamental e elemento vital para todos os seres.

**Art. 10** O Plano Municipal de Saneamento contemplará os sistemas de abastecimento de água potável, atendendo as seguintes diretrizes específicas:

I - gestão sustentável do uso das águas;

II - preservação dos mananciais superficiais e subterrâneos;

III - reconhecimento das bacias e microbacias hidrográficas como unidades de planejamento;

IV - participação efetiva da sociedade de modo a consolidar a gestão democrática; e

V - eficiente gerenciamento dos sistemas de abastecimento de água potável, como garantia da qualidade e da continuidade do abastecimento.

**Art. 11** Constituem objetivos do Plano Municipal de Saneamento, quanto ao abastecimento de água potável:

I - compatibilização do Plano Municipal de Saneamento com os demais planos setoriais municipais;

II - estabelecimento da capacidade hídrica municipal e regional;

III - conservação e a recuperação das áreas de preservação permanente, especialmente nas áreas de bacias de captação;

IV - prioridade na utilização de águas superficiais;

V - proteção à recarga dos sistemas hídricos;

VI - melhoria da classificação dos mananciais hídricos;

VII - adoção de estratégias de planejamento de curto, médio e longo prazo;

VIII - integração dos órgãos gestores; e

IX - utilização das águas pluviais e reuso da água como alternativa para o uso racional.

**Art. 12** Os recursos hídricos para abastecimento público, denominados bacias hidrográficas, estão definidos em legislação específica - Zona das Águas, que objetiva assegurar a disponibilidade destes recursos, sejam superficiais ou subterrâneos, para o atendimento das necessidades atuais, assim como das futuras, em padrões de qualidade e quantidade adequado ao consumo.

§ 1º As bacias hidrográficas, cuja função é a captação e acumulação de água para o abastecimento público, constituem objeto de preservação permanente, gravadas nos mapas oficiais do Município de Caxias do Sul.

§ 2º As áreas das bacias hidrográficas deverão ser monitoradas e fiscalizadas permanentemente.

**Art. 13** Compete ao Município realizar estudos específicos com intuito de conhecer e avaliar a sua capacidade hidrológica, de modo a prever a longevidade dos sistemas de abastecimento.

§ 1º Deverão ser estimadas as demandas de abastecimento futuras, com relação ao crescimento populacional e ao desenvolvimento das atividades no Município, a fim de identificar déficit de atendimento e a conseqüente necessidade de aumento de captação.

§ 2º Cabe ao Município o estabelecimento do tipo de tratamento, para fins de abastecimento público.

**Art. 14** O Município adotará medidas contínuas de melhoria da classificação dos mananciais que compõem o sistema de abastecimento de água.

Parágrafo único. O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMA E), autarquia prestadora do serviço, deverá garantir o abastecimento de água dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos por portaria específica.

**Art. 15** Existindo viabilidade técnica e econômico-financeira, os sistemas de abastecimento de água na zona urbana dos Distritos deverão ser agregados aos sistemas de abastecimento com captação superficial constituídos.

Parágrafo único. Onde não houver tal viabilidade, o abastecimento será realizado por meio da captação de águas subterrâneas, cabendo ao SAMA E a garantia de fornecimento e

qualidade da água para essas comunidades.

**Art. 16** O abastecimento de água na zona rural do Município continuará sendo feito por fontes próprias, cabendo ao Município a continuidade do desenvolvimento de programas voltados para a preservação de nascentes e fontes utilizadas para o abastecimento das propriedades.

Parágrafo único. O Município deverá dar continuidade ao Programa de Saneamento Rural, desenvolvido e implementado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em parceria com o SAMAE.

**Art. 17** A Lei Complementar nº 246, de 2005, estabelece as permissões de uso e atividades nas áreas das bacias de captação localizadas na zona rural do Município de Caxias do Sul.

**Art. 18** O Município deverá elaborar o Plano Diretor de Abastecimento Urbano, a fim de direcionar as ações de abastecimento da cidade a curto, médio e longo prazo.

**Art. 19** O órgão titular dos serviços realizará levantamento e cadastro das redes de abastecimento de água potável, constituindo um banco de dados atualizado permanentemente e integrado com os demais serviços públicos.

**Art. 20** O SAMAE, prestador do serviço, deverá implementar Programa de Controle e Redução de Perdas, a fim de evitar o desperdício de água bruta e tratada, além de aumentar o nível de faturamento sobre o volume de água disponibilizado à população.

§ 1º O Programa de Controle e Redução de Perdas será dividido em Perdas Reais, correspondente ao volume de água produzido que não chega ao consumidor final, devido à ocorrência de vazamentos nas adutoras, redes de distribuição e reservatórios; e Perdas Aparentes, correspondentes ao volume de água consumido, mas não faturado, em decorrência de erros de medição, fraudes e ligações clandestinas, parque de hidrômetros defasado e falhas no sistema cadastral.

§ 2º Os resultados das ações realizadas no Programa de Controle e Redução de Perdas objetivam postergar os investimentos em ampliação da captação de água.

**Art. 21** O SAMAE deverá elaborar o Plano de Segurança das Barragens, de acordo com a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e suas regulamentações.

## Capítulo II

### DA DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

**Art. 22** Ficam definidas a proteção e a conservação das áreas de preservação permanente como elementos fundamentais ao correto escoamento das águas pluviais.

**Art. 23** O Plano Municipal de Saneamento contemplará os sistemas de drenagem e manejo das águas pluviais, atendendo as seguintes diretrizes específicas:

I - preservação dos mananciais constituídos por margens de rios, arroios, riachos e

córregos, assim como das áreas de encostas, de modo a garantir a permeabilidade das águas e melhorar o escoamento das águas superficiais;

II - estímulo ao manejo sustentável das águas pluviais;

III - definição e reconhecimento das bacias, sub-bacias e microbacias hidrográficas como unidades de planejamento;

IV - planejamento constante quanto ao uso e ocupação do solo; e

V - eficiente gerenciamento dos sistemas de drenagem e manejo das águas pluviais.

**Art. 24** Constituem-se objetivos do Plano Municipal de Saneamento, quanto à drenagem e ao manejo das águas pluviais:

I - compatibilização do Plano Municipal de Saneamento com os demais planos setoriais municipais;

II - realização de ações articuladas com o Plano Diretor Municipal e a Lei do Parcelamento do Solo;

III - conservação e recuperação das áreas de preservação permanente;

IV - promoção da permeabilidade, da evapotranspiração e da retenção das águas pluviais, de modo a não sobrecarregar os sistemas de drenagem;

V - estímulo ao uso e ao reuso das águas pluviais;

VI - integração com os demais sistemas de saneamento;

VII - adoção de estratégias de planejamento de curto, médio e longo prazo; e

VIII - articulação dos órgãos gestores.

**Art. 25** Será realizado mapeamento da totalidade da área do Município, por meio de instrumentos de análise geotécnica, definindo-se, em especial, as áreas de preservação permanente e as áreas de risco.

§ 1º Deverão ser identificadas as áreas de preservação permanente, assim como as áreas de risco de alagamento e deslizamento, de modo a constar tais gravames nos mapas oficiais do Município.

§ 2º As áreas acima referidas deverão contar com monitoramento e fiscalização ambiental permanentes.

**Art. 26** O órgão titular dos serviços realizará levantamento e cadastro das redes de drenagem pluvial, constituindo um banco de dados atualizado permanentemente e integrado com os demais serviços públicos.

**Art. 27** Deverá o Município promover, na legislação municipal, em especial no Plano Diretor Municipal e no Código de Obras do Município, a adoção de técnicas compensatórias ou mitigatórias de drenagem no meio urbano, de modo a minimizar os impactos nas demais bacias a jusante.

Parágrafo único. Constituem-se em técnicas compensatórias ou mitigatórias a utilização de pavimentos permeáveis, a implantação de estruturas de retenção e amortecimento de água pluvial, a adoção de telhados e coberturas verdes, o reúso das águas pluviais e a criação de valas ou poços de infiltração.

**Art. 28** Os órgãos gestores deverão criar um banco de dados com indicadores climatológicos, articulado com os demais municípios da região.

**Art. 29** O Município promoverá, na rede pública de ensino, programas educativos e de formação indutora a práticas sustentáveis, com enfoque na conservação dos sistemas de drenagem das águas pluviais.

**Art. 30** As ações e intervenções referentes à drenagem urbana no Município deverão obedecer aos seguintes preceitos:

I - preservação dos cursos d'água, protegendo suas margens da degradação e ocupação, bem como valorização de mecanismos naturais de escoamento na bacia hidrográfica, desestimulando a canalização por tubulação ou galerias;

II - incentivo às ações de abertura dos cursos d'água, anteriormente canalizados por galerias ou tubulação;

III - nos córregos e arroios gravados no Plano Diretor Municipal como Zona de Ocupação Controlada - ZOC Drenagens, não será possível qualquer tipo de canalização;

IV - nos córregos e arroios considerados de importância na macrodrenagem do Município, constantes no Mapa da Hidrografia Municipal, não será possível a canalização, exceção feita à forma de canal aberto, mediante manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

V - quando permitida a canalização sem cobertura, ouvidos os órgãos citados no inciso acima, deverão ser respeitadas as faixas laterais não edificáveis de, no mínimo, 6 (seis) metros contados a partir das margens do leito do curso d'água, considerado a partir da crista do talude, permitindo o livre acesso à manutenção das redes;

VI - na aprovação dos projetos de canalização, poderão ser exigidas faixas laterais superiores a 6 (seis) metros, conforme situação específica; e

VII - nas travessias de vias e nos locais onde é imprescindível a cobertura da canalização do curso d'água, a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, esta poderá ser admitida, desde que executada com material removível, visando manutenções e vistorias periódicas nos respectivos trechos da drenagem.

Parágrafo único. O Município sempre dará preferência, na execução da infraestrutura

urbana, para utilização de soluções técnicas que favoreçam a redução da velocidade de escoamento e a promoção da permeabilidade das águas pluviais.

### Capítulo III DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 31** A universalidade dos serviços de tratamento de esgoto sanitário é condição básica ao atendimento das comunidades e um dos princípios fundamentais do Plano Municipal de Saneamento.

**Art. 32** O Plano Municipal de Saneamento contemplará os sistemas de esgotamento sanitário, atendendo as seguintes diretrizes específicas:

I - promoção do tratamento adequado dos efluentes e da melhoria constante da qualidade das águas lançadas;

II - compatibilização da quantidade de efluentes lançados com a capacidade de suporte hídrico do Município;

III - reconhecimento das bacias, sub-bacias e microbacias hidrográficas como unidades de planejamento;

IV - planejamento constante, o uso e a ocupação do solo; e

V - gerenciamento pleno e integrado do sistema de esgotamento sanitário.

**Art. 33** Constituem objetivos do Plano Municipal de Saneamento, quanto ao esgotamento sanitário:

I - compatibilização do Plano Municipal de Saneamento com os demais planos setoriais municipais;

II - realização de ações articuladas com o Plano Diretor Municipal e a Lei do Parcelamento do Solo;

III - estabelecimento da capacidade de suporte hídrico dos corpos receptores;

IV - contribuição para a melhoria da classificação dos corpos d'água receptores de efluentes;

V - adoção de níveis de tratamento compatíveis com a carga de efluentes recebida;

VI - atendimento de padrões físicos, químicos e biológicos de qualidade da água, mantendo-se, no mínimo, a classificação atualizada do corpo receptor;

VII - integração com os demais sistemas de saneamento;

VIII - adoção de estratégias de planejamento de curto, médio e longo prazo; e

IX - articulação dos órgãos gestores.

**Art. 34** São ações básicas necessárias à aplicação deste plano o mapeamento dos corpos d'água receptores e o seu enquadramento em conformidade com o plano de bacias da região.

**Art. 35** Competem ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o controle, o monitoramento e a fiscalização constante do lançamento de efluentes, em especial os domésticos, os industriais, os provenientes de prestadores de serviços, os pluviais e os agropecuários.

**Art. 36** O Município, por meio do órgão titular do serviço, deverá revisar o Plano Diretor de Esgotamento Sanitário (PDES), com o objetivo de adequá-lo ao Plano Diretor do Município de Caxias do Sul.

§ 1º A eficiência dos sistemas implantados deverá ser avaliada técnica e economicamente, a fim de verificar se atingiram ou estão atingindo os objetivos propostos no PDES.

§ 2º Na implantação de novas Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), deverá ser considerada a capacidade de suporte hídrico do corpo receptor.

§ 3º Deverão ser elaboradas propostas para situações diferenciadas, considerando áreas urbanas consolidadas, novas áreas de urbanização e áreas de interesse social.

**Art. 37** O Município deverá promover o reuso das águas servidas, como prática, com abrangência em toda a sua extensão, mediante regulamento próprio, observando as normas brasileiras e a segurança com relação à saúde e ao meio ambiente.

**Art. 38** Será criado um banco de dados contendo indicadores de resultados referentes ao esgotamento sanitário, constituindo-se em ferramenta de planejamento, avaliação e controle da qualidade da água, envolvendo todo o processo: coleta, afastamento, tratamento, disposição final e faturamento.

§ 1º Os indicadores referentes ao esgotamento sanitário poderão ser integrados aos demais bancos de indicadores do Município, como forma de identificar e avaliar melhorias na prestação dos demais serviços públicos.

§ 2º O banco de dados citado no caput deverá estar integrado aos demais indicadores relativos aos serviços de saneamento do Município e articulado com os demais municípios da região.

**Art. 39** O Município deverá elaborar o Plano Diretor de Esgotamento Sanitário para a zona urbana dos Distritos, considerando as peculiaridades quanto à ocupação do solo e à características físicas locais.

§ 1º O esgotamento sanitário na zona rural do Município continuará sendo feito por meio de sistemas simplificados de tratamento de esgoto.

§ 2º O Município dará continuidade ao Programa de Saneamento Rural, desenvolvido e implementado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em parceria com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e o SAMAE.

#### Capítulo IV

#### DA LIMPEZA URBANA E DO MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 40** O serviço municipal de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos tem como premissa básica o atendimento contínuo e ininterrupto das comunidades, de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente.

**Art. 41** O Plano Municipal de Saneamento contemplará os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, atendendo as seguintes diretrizes específicas:

I - promoção da não geração, da redução, da reutilização, da reciclagem, do tratamento e da destinação final adequada dos rejeitos;

II - universalização do serviço de coleta regular domiciliar e seletiva;

III - planejamento constante quanto ao uso e à ocupação do solo;

IV - gerenciamento pleno e integrado do sistema de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos; e

V - busca da gestão regional do serviço.

**Art. 42** Constituem objetivos do Plano Municipal de Saneamento, quanto aos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos:

I - compatibilização do Plano Municipal de Saneamento com os demais planos setoriais municipais;

II - realização de ações articuladas com o Plano Diretor Municipal e a Lei do Parcelamento do Solo;

III - gestão eficiente do sistema;

IV - participação da sociedade no acompanhamento dos processos de gestão;

V - integração com os demais sistemas de saneamento; e

VI - adoção de estratégias de planejamento de curto, médio e longo prazo.

**Art. 43** O órgão titular dos serviços realizará o mapeamento das rotas de coleta regular e seletiva, bem como dos equipamentos e do pessoal, constituindo um banco de dados atualizado e integrado com os demais serviços públicos.

§ 1º Eventuais carências nos serviços de coleta regular e seletiva serão identificadas, de

modo que se atinja a qualificação constante no atendimento.

§ 2º Os indicadores de qualidade na prestação dos serviços e de satisfação dos usuários deverão integrar o banco de dados.

**Art. 44** Competem ao Município o controle, o monitoramento e a fiscalização constante dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, seja qual for o regime de contratação.

§ 1º Será realizado o levantamento qualitativo e quantitativo dos resíduos sólidos coletados, identificando-se a origem, a periculosidade e as possibilidades de tratamento.

§ 2º Serão identificados os passivos por disposição inadequada de resíduos, com responsabilização dos geradores e criação de programas de recuperação de áreas contaminadas.

**Art. 45** Conforme planejamento específico serão implantadas centrais de triagem, tratamento e transbordo de resíduos, atendendo aos requisitos de localização, nível de tratamento, destinação, obedecendo aos aspectos legais e ambientais.

**Art. 46** Constituem ações a serem desenvolvidas pelo Município quanto aos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos:

I - promoção da segregação de resíduos na origem;

II - implantação da logística reversa;

III - processamento de resíduos recicláveis e compostáveis, e também dos rejeitos;

IV - fiscalização da segregação de resíduos nos prédios públicos; e

V - implantação de pontos de entrega de resíduos da construção civil, em conformidade com o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. O Município promoverá, por meio do titular do serviço, a revisão do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, compatibilizando-o com os demais planos.

#### TÍTULO IV

#### DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS, POLÍTICOS E FISCAIS

**Art. 47** Os instrumentos jurídicos, políticos e fiscais aplicáveis ao território do Município estão definidos por legislação específica, em especial pela Lei Federal nº [11.445](#), de 2007 - Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, pela Lei Estadual nº [12.037](#), de 2003 - Política Estadual de Saneamento, pela [Lei Orgânica](#) Municipal, pela Lei Complementar nº [290](#), de 2007 - Plano Diretor Municipal, pela Lei nº [6.810](#), de 2007 - Lei do Parcelamento do Solo, pela Lei Complementar nº [246](#), de 2005 - Lei das Águas, pela Lei Complementar nº [513](#), de 2016 - Lei de Armazenagem das Águas Pluviais, pelo Decreto nº [18.529](#), de 2016, e pelas políticas municipais do Meio Ambiente, de Saúde e de Educação.

**Art. 48** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômica e financeira assegurada mediante cobrança pelos serviços prestados.

Parágrafo único. Constarão do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) as prioridades de investimentos em saneamento básico, a partir das definições contidas no Plano Municipal de Saneamento.

**Art. 49** O Município criará o Fundo Municipal de Saneamento Básico, com objetivo de estabelecer recursos específicos para a execução dos planos e programas vinculados ao saneamento básico municipal.

Parágrafo único. O Município criará, por meio de legislação específica, instrumentos fiscais de arrecadação ao referido Fundo, cujos recursos serão aplicados exclusivamente na execução dos serviços objetos deste Plano.

## TÍTULO V DA TITULARIDADE DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

**Art. 50** O Município, por meio dos órgãos vinculados à Administração Direta, exercerá a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico.

### Capítulo I DO PLANEJAMENTO

**Art. 51** Os órgãos e unidades administrativas do Poder Executivo Municipal realizarão o permanente planejamento das ações previstas neste Plano para cada serviço público de saneamento, abrangendo, no mínimo:

- I - diagnóstico da situação e dos impactos nas condições de vida, por meio do monitoramento e análise constantes do banco de dados, constituído de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;
- II - definição de metas e objetivos de curto, médio e longo prazo para a universalização, de modo compatível com o Plano Plurianual e outros planos de governo correlatos;
- III - plano de ações para emergências e contingências;
- IV - avaliação da eficiência e eficácia das ações executadas e da satisfação dos usuários; e
- V - estabelecimento de um sistema de informações articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento.

### Capítulo II DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 52** A prestação dos serviços públicos de saneamento básico será realizada pelo

Município.

Parágrafo único. Os órgãos vinculados à Administração Direta executarão as ações previstas nos planos, programas e projetos, buscando a máxima eficiência do sistema.

**Art. 53** A prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário será realizada pelo SAMAE, autarquia municipal.

**Art. 54** A prestação dos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais será realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

**Art. 55** A prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será realizada pela Companhia de Desenvolvimento de Caxias (CODECA), empresa pública de economia mista.

Parágrafo único. A prestação dos serviços públicos de saneamento poderá ser regionalizada, mediante consórcio público, condicionado a que:

- I - o prestador seja um ente público;
- II - haja compatibilidade de planejamento;
- III - o prestador seja o mesmo para os vários municípios; e
- IV - haja uniformidade de fiscalização e regulação de serviços.

### Capítulo III DA FISCALIZAÇÃO E DA REGULAÇÃO

**Art. 56** A função de fiscalização dos serviços públicos de saneamento e regulação dos contratos será exercida pelo Município, por meio de seus órgãos gestores específicos, obedecendo às seguintes diretrizes:

- I - independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira;
- II - estabelecimento de padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e satisfação dos usuários;
- III - garantia do cumprimento das metas estabelecidas; e
- IV - garantia da sustentabilidade dos sistemas, mediante mecanismos que induzam ao equilíbrio social, econômico e financeiro.

Parágrafo único. Em caso de fiscalização e regulação regionalizada, dever-se-á obedecer às diretrizes supracitadas.

**Art. 57** Os prestadores de serviços públicos de saneamento deverão fornecer os dados e informações necessários ao desempenho das atividades de fiscalização e regulação,

obedecendo a normas legais e contratuais.

**Art. 58** A transparência e a publicidade das manifestações e decisões emitidas pelo órgão fiscalizador e regulador deverão ser garantidas, assim como deverão ser preservados os direitos e deveres de usuários e prestadores.

#### Capítulo IV DO CONTROLE SOCIAL

**Art. 59** O controle social dos serviços públicos de saneamento básico deverá ser exercido por entes municipais e regionais.

**Art. 60** O órgão colegiado responsável pelo controle social dos serviços públicos de saneamento básico será o Conselho Municipal de Saneamento.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saneamento contará com a representatividade paritária do Poder Executivo e das entidades da sociedade civil, sendo que sua composição incluirá:

I - o Poder Executivo Municipal, que detém a titularidade do serviço;

II - os órgãos governamentais vinculados ao setor de saneamento básico;

III - os prestadores de serviços públicos de saneamento;

IV - os usuários dos serviços públicos de saneamento; e

V - as entidades técnicas e organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

#### TÍTULO VI DA GESTÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

**Art. 61** O Município promoverá a participação dos diferentes segmentos da sociedade nas discussões relativas ao Plano Municipal de Saneamento.

**Art. 62** O Plano Municipal de Saneamento adotará instrumentos de gestão, nos quais deverão ser resguardados os princípios e diretrizes que o balizam.

**Art. 63** O Poder Executivo proporá a composição de instâncias intermediárias de planejamento e gestão juntamente com os municípios vizinhos, sempre que o tema saneamento básico exigir tratamento além dos limites territoriais do Município.

**Art. 64** O Município criará um Comitê Gestor local, formado por profissionais multidisciplinares, que atuará no acompanhamento do plano e na deliberação de propostas de caráter técnico.

Parágrafo único. O Comitê Gestor será formado por técnicos do SAMAE, da CODECA; das

Secretarias do Planejamento; do Meio Ambiente; de Obras e Serviços Públicos; da Saúde; da Educação; e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 65** O Poder Executivo Municipal promoverá a constante formação e atualização técnica de seus profissionais, nas áreas de sistemas de saneamento.

Parágrafo único. O Município deverá implantar Programa Permanente de Desenvolvimento Institucional do Serviço Público de Saneamento, a fim de atingir níveis crescentes de desenvolvimento técnico, gerencial, econômico e financeiro.

**Art. 66** Deverá constar do Sistema de Informações Geográficas Municipal (SIG) o cadastro das informações de caráter técnico relativas aos sistemas de saneamento, constituindo um banco de dados atualizado e integrado com os demais serviços públicos.

§ 1º Autarquias, empresas públicas, prestadores de serviços e concessionários ficam obrigados a integrar o SIG.

§ 2º O titular dos serviços de saneamento utilizará o SIG Municipal para a gestão espacial do cadastro técnico, das unidades ou elementos componentes dos serviços de saneamento e das demais ações que envolvam componentes de localização geográfica.

**Art. 67** A gestão espacial do SIG Municipal compreenderá a atualização permanente do banco de dados dos serviços de saneamento.

Parágrafo único. O banco de dados, integrante do SIG Municipal, deverá conter indicadores de resultados referentes aos serviços de saneamento, constituindo uma ferramenta de planejamento, avaliação e controle da qualidade.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 68** Compete às Secretarias Municipais do Meio Ambiente, de Obras e Serviços Públicos, do Urbanismo, da Saúde e ao SAMAE, de acordo com as respectivas áreas de abrangência e competências, a permanente fiscalização para que sejam cumpridas as determinações constantes nesta Lei Complementar.

**Art. 69** Além das diretrizes previstas nesta Lei Complementar, as ações e intervenções relativas ao saneamento básico deverão obedecer à legislação estadual e federal pertinente.

**Art. 70** As ações previstas nesta Lei Complementar serão monitoradas permanentemente pelo Município, por meio do Comitê Gestor e do Conselho Municipal de Saneamento.

Parágrafo único. Caberá revisão do Plano Municipal de Saneamento, desde que apontada necessidade de ordem técnica ou legal, com a devida anuência do Conselho Municipal de Saneamento.

**Art. 71** Passam a integrar a presente Lei Complementar os seguintes Anexos:

I - Anexo 01: Quadro de Metas para Gestão do Serviço de Abastecimento de Água Potável;

II - Anexo 02: Quadro de Metas para Gestão do Serviço de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais;

III - Anexo 03: Quadro de Metas para a Gestão do Serviço de Esgotamento Sanitário;

IV - Anexo 04: Quadro de Metas para a Gestão do Serviço de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos; e

V - Anexo 05: Quadro de Metas para a Gestão do Saneamento Rural do Município.

**Art. 72** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 16 de maio de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

Daniel Guerra,  
PREFEITO MUNICIPAL.

## ANEXO I

## QUADRO DE METAS PARA A GESTÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

PERÍODO	Nº	DESCRIÇÃO
Curto prazo (5 anos)	1	Realização de estudos para identificar a capacidade hidrológica do Município.
	2	Realização de estudos para a classificação dos mananciais hídricos.
	3	Implantação do Sistema de Informações Geográficas.
	4	Estabelecimento de metas anuais para Programa de Controle e Redução de Perdas de Água.
	5	Elaboração de Plano Diretor de Abastecimento Urbano - PDAU.
	6	Elaboração de Plano de Segurança das Barragens, contemplando o Monitoramento Estrutural das mesmas.
	7	Implementação de melhorias e modernização na estrutura das Estações de Tratamento de Água - ETA's - Fase 1 - Elaboração de projeto.
	8	Implementação de Programa de Setorização - Fase 1 - Elaboração de projeto.
	9	Continuidade no desenvolvimento do Programa de Substituição de Redes.
	10	Continuidade na implantação de automação dos sistemas de abastecimento.
	11	Geração de Banco de Dados, contendo indicadores representativos dos serviços de abastecimento de água.
	12	Implementação do Plano de Segurança das Barragens.
	13	Implementação de melhorias e modernização na estrutura das Estações de Tratamento de Água - ETA's Fase 2 - Execução.
Médio Prazo (10 anos)	14	Continuidade no Programa de Setorização - Fase 2 - Cadastro de áreas e operação.
	15	Continuidade no desenvolvimento do Programa de Substituição de Redes.
	16	Identificação das áreas de preservação permanente e de risco nas bacias de captação, para gravar nos mapas oficiais do Município.
	17	Estudos de concepção para implantação de novo manancial de captação.
Longo prazo (20 anos)	18	Continuidade no Programa de Setorização.
	19	Elaboração de projetos executivos, licenciamento e desapropriações para implantação de novo manancial.
	20	Continuidade no desenvolvimento do Programa de Substituição de Redes.

ndir tabela

|expa

## ANEXO II

## QUADRO DE METAS PARA A GESTÃO DO SERVIÇO DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

PERÍODO	Nº	DESCRIÇÃO
Curto prazo (5 anos)	1	Implantação do cadastramento junto ao sistema de Informações Geográficas do Município de toda a malha de drenagem do Município.
	2	Caracterização das bacias hidrográficas com análise de vazões e das condições críticas gerais.
	3	Elaboração de estudos hidrológicos com definição das sub-bacias e microbacias e determinação de suas características físicas, parâmetros de urbanização e hidrológicos.
	4	Avaliação das medidas não estruturais e institucionais de controle da drenagem urbana.
	5	Avaliação da eficiência dos sistemas já implantados.
	6	Elaboração do Plano Diretor de Drenagem Pluvial para a zona urbana do Município.
	7	Proposição de alternativas para o controle de cheias existentes nas bacias urbanas.
Médio Prazo (10 anos)	8	Elaboração do Plano Diretor de Drenagem Pluvial para a zona urbana dos Distritos e, também, para a zona rural.
	9	Executar plano de ações com as medidas de controle estruturais para cada bacia urbanizada.
	10	Realização de estudos para implantação de sistema de monitoramento das bacias hidrográficas com criação de banco de dados climatológicos.
	11	Revisão do Plano Diretor de Drenagem.
Longo prazo (20 anos)	12	Continuação da implementação de medidas de controle estruturais para as bacias hidrográficas.

dir tabela

|expa

## ANEXO III

## QUADRO DE METAS PARA A GESTÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

PERÍODO	Nº	DESCRIÇÃO
Curto prazo (5 anos)	1	Revisão do Plano Diretor de Esgotamento Sanitário - PDES para adequação ao novo perímetro urbano conforme o Plano Diretor Municipal - PDM.
	2	Realização de estudos para definir a capacidade de suporte dos corpos d'água receptores de efluentes das ETE's em atividade.
	3	Implantação do Sistema de Informações Geográficas, em conjunto com a Prefeitura Municipal.
	4	Recuperação de 5% do passivo com implantação de redes separadoras de esgoto (cerca de 50 km).
	5	Geração de Banco de Dados, contendo indicadores representativos dos serviços de esgotamento sanitário.
	6	Elaboração de Plano Diretor de Esgotamento Sanitário para a zona urbana dos Distritos e, também, para a zona rural do Município.
Médio Prazo (10 anos)	7	Recuperação de 10% do passivo com implantação de redes separadoras de esgoto (cerca de 100 km).
	8	Ampliação do tratamento de esgotos atendendo mais 2 bacias.
	9	Realização de estudos para definir a capacidade de suporte dos corpos d'água receptores de efluentes das ETE's a executar.
Longo prazo (20 anos)	10	Recuperação de 30% do passivo com implantação de redes separadoras de esgoto (cerca de 300 km).

ndir tabela

## ANEXO IV

## QUADRO DE METAS PARA GESTÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

PERÍODO	Nº	DESCRIÇÃO
Curto prazo (5 anos)	1	Diagnóstico da cadeia produtiva da reciclagem no âmbito municipal.
	2	Elaboração de projeto que contemple todas as etapas do tratamento e disposição destes resíduos no âmbito do município.
	3	Elaboração de projeto visando o melhor aproveitamento dos resíduos provenientes da limpeza urbana no âmbito municipal.
	4	Elaboração de estudos visando melhorar o tratamento dos resíduos incluindo a recuperação energética.
	5	Implantação de Projeto Educacional, em âmbito municipal, visando a conscientização da população sobre a importância da separação dos resíduos, com ênfase ao aproveitamento dos resíduos realmente passíveis de reciclagem.
Médio prazo (10 anos)	6	Elaboração e implantação de projeto visando suprir as necessidades encontradas no diagnóstico da cadeia produtiva da reciclagem, buscando a melhor utilização dos resíduos recebidos.
	7	Implantação do projeto para tratamento e destinação dos resíduos da construção civil.
	8	Aperfeiçoamento do sistema de coleta e separação dos resíduos.
	9	Implantação do projeto visando melhorar o tratamento de resíduos e recuperação energética.
Longo prazo (20 anos)	10	Aumento da vida útil do aterro sanitário através da execução dos projetos previstos a curto e médio prazo, os quais visam a recuperação energética dos resíduos.

ndir tabela

expa

## ANEXO V

## QUADRO DE METAS PARA A GESTÃO DO SANEAMENTO RURAL DO MUNICÍPIO

PERÍODO	Nº	DESCRIÇÃO
Curto Prazo (5 anos)	1	Mapeamento em SIG dos recursos hídricos.
	2	Mapeamento em SIG dos poços tubulares.
	3	Mapeamento em SIG do uso do solo rural.
	4	Mapeamento em SIG das residências rurais.
	5	Avaliação demográfica rural.
	6	Ações educativas e preventivas de saúde em comunidades rurais.
	7	Setorização das comunidades em bacias hidrográficas.
	8	Elaboração de diagnóstico das condições do saneamento básico rural.
	9	Avaliação das medidas estruturais de tratamento dos efluentes líquidos.
	10	Avaliação das medidas estruturais de tratamento dos efluentes sólidos.
	11	Reuniões e palestras com as comunidades rurais.
	12	Execução das medidas estruturais avaliadas.
	13	Estudo de monitoramento das medidas estruturais implantadas.
Médio Prazo (10 anos)	14	Ações educativas e preventivas de saúde em comunidades rurais.
	15	Projeto para monitoramento hidrometeorológico nas áreas rurais.
	16	Mobilização social no processo participativo.
Longo Prazo (20 anos)	17	Estudos para a melhoria da qualidade de vida na área rural.
	18	Busca de melhorias tecnológicas para o tratamento de efluentes rurais.
	19	Continuidade das ações educativas e preventivas de saúde.
	20	Universalização do acesso às ações e serviços de saneamento básico rural.

expandir tabela

e